



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Susta o § 12 do art. 1º do Decreto nº 8967/2017, de 13 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o § 12 do art. 1º do Decreto nº 8967/2017, de 13 de março de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Amparado pelos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, que confere competência ao Congresso Nacional, respectivamente, para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes, submeto a proposta em tela a este Parlamento objetivando reparar uma grande injustiça aos pescadores brasileiros bem como prejuízos à fauna nacional.



O § 12 do art. 1º do Decreto n.º 8967, de 23 de janeiro de 2017, determina que “**Não será devido o benefício do seguro-desemprego quando houver disponibilidade de alternativas de pesca nos Municípios alcançados pelos períodos de defeso**”

Termos que instalam a insegurança entre os pescadores ao condicionar o recebimento do seguro-defeso à identificação de espécies alternativas fora do período reprodutivo. Estimam-se que há mais de 25 mil espécies de peixes no Brasil, somente de água doce. Considerando a diversidade de biomas e de espécies nacionais, entendemos que a grande maioria dos “1,084 milhão de pescadores, que contribuem para a produção anual de 765 mil toneladas (2013) de pescados”, pode ser privada de receber o seguro desemprego para o período de defeso.

O parágrafo impõe um retrocesso à preservação do meio ambiente, pois o seguro-defeso somado às campanhas educativas alcançaram consideráveis avanços quanto à preservação e ao progresso das espécies mais procuradas e ameaçadas. Privado desse benefício vital, o pescador certamente voltará à pesca predatória.

Por outro lado, autorizar o pescador a se manter em atividade nesse período em busca de espécies “alternativas”, não inclusas no programa defeso, certamente cria as condições para infrações e predispõe o pescador artesanal de boa-fé a sanções pela inexistência de dispositivo seguro para discernir qual espécie de peixe será fisgada ou recolhida do fundo das águas, seja rio ou mar. Fato que pode levar o fiscal a cometer erros, pois fica difícil para as autoridades discernirem sobre quais dos pescadores em atividade num determinado momento pescou espécies proibidas de forma dolosa.

Sem recurso no período de defeso, o meio ambiente se torna mais vulnerável. Proteger as espécies no período reprodutivo garante a um tempo o equilíbrio natural e a manutenção das fontes de alimento e renda. O defeso remunerado acrescenta a vantagem de permitir um descanso breve, mas salutar, a espécies fora da proibição sazonal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Governo Federal intenta aumentar a produção de pescado de 765 toneladas-ano para 1 milhão de toneladas-ano até 2020. Esse intento, contudo, corre o risco de naufragar, considerando que a insegurança e a injustiça oriundas do Decreto n.º 8967/2017 desestimularão os pescadores de todo o país.

Cabe lembrar que os pescadores são, na maioria, pessoas simples que dependem integralmente do pescado. Não podemos desampará-los nesse momento difícil. Os nobres pares têm a oportunidade de corrigir a injustiça imposta pelo Decreto n.º 8967/2017, aprovando este Projeto de Decreto Legislativo Indicação.

Sala das Sessões,

2017

Sabino Castelo Branco
Deputado Federal
PTB/AM